

4) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não envio de processos licitatórios, em afronta ao Art. XXI, da Constituição Federal nº 8.666/93;

5) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio da relação de bens móveis e imóveis adquiridos no exercício (R\$-70.749,71), em afronta ao disposto no item 5, do Art. 4º, da Instrução Normativa nº 001/2009-TCM/PA;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.425, DE 17/03/2015

Processo nº 610042012-00

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Eloi Araújo Aracaty

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. SAAE de Primavera. Exercício de 2012. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação dos recolhimentos determinados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 47 e 48 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalva, as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera, exercício financeiro de 2012, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. Eloi Araújo Aracaty, recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

a) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa fora do prazo (114 dias), da prestação de contas do 2º quadrimestre, na forma do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;

b) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e descumprimento do Art. 50, II, da LRF, na forma do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

II - Expedir em favor do referido Ordenador de Despesas o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-269.581,67 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), após a comprovação dos recolhimentos determinados.

ACÓRDÃO Nº 26.431, DE 17/03/2015

Processo nº 200900513-00

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA/PMB

Assunto: Contratos Temporários

Interessado: Manoel Francisco Dias Pantoja - (Secretário)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Contratos Temporários. Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA/PMB. Ofensa ao Artigo 37, IX, da CF/88. Pelo não registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório de voto do Conselheiro Relator, às fls. 218 e 219 dos autos.

Decisão: Negar registro aos 843 (oitocentos e quarenta e três) Contratos Temporários/2006, celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA/PMB e Adair França Menezes e outros, para as funções de Motorista, Assistente de Administração, Técnico em Enfermagem Farmacêutico Bioquímico, Psicólogo, Nutricionista, Assistente Social, Auxiliar de Administração, Auxiliar Técnico em Computação, Agente de Portaria, Enfermeiro, Odontólogo, Agente e Serviços Gerais, Técnico em Radiologia, Administrador, Contador, Agente de Bem Estar Social, Médico Veterinário, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Técnico em Laboratório, Auxiliar Operacional de Portaria, Fisioterapeuta, Farmacêutico, Técnico em Edificações, Técnico em Processamento de Dados, Biomédico, Agente de Vigilância Sanitária e Ambiental, Carpinteiro, Orientador Educacional, Professor Licenciado Pleno, Arquiteto, Motoqueiro, Engenheiro Civil, Eletricista, Telefonista e Economista, ante as razões expostas no voto, vencida a Conselheira Mara Lúcia, quanto a fundamentação do voto do Relator no que diz respeito as contratações terem sido efetuadas em período eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 26.439, DE 19/03/2015

Processo nº 014282010-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Vlamir Ribeiro Ferreira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 79 a 83 dos autos.

Decisão:

I - Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Vlamir Ribeiro Ferreira, nos termos do

Art. 32, III, "d", da Lei Complementar nº 84/2012, devendo o citado Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado, o valor de R\$-549.388,82 (quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), relativo ao lançamento da Conta Agente Ordenador;

II - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, a título de multa, fundamentada no Art. 57, I, "a", da Lei nº 84/2012, o valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), pelas contas julgadas irregulares;

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas de alçada.

ACÓRDÃO Nº 26.458, DE 24/03/2015

Processo nº 260022010-00

Origem: Câmara Municipal de Colares

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: João Alberto da Silva Dias

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Colares. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 146 a 151 dos autos.

Decisão:

I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Colares, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Alberto da Silva Dias, com fundamento nas Alíneas "a", "b", "c" e "d", do Inciso III, Art. 32, III, da Lei nº 84/2012, devendo o citado Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, os seguintes valores:

1) R\$-668.800,24 (seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado, lançado à conta Agente Ordenador;

2) R\$-9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 30% de seus vencimentos anuais, a título de multa, no prazo de 30 (trinta) dias, fundamentada no §1º, do Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, pela não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal;

II - Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de multa, fundamentada no Inciso I, do Art. 57, da Lei nº 84/2012, pelas contas julgadas irregulares;

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.460, DE 24/03/2015

Processo nº 1250022009-00

Origem: Câmara Municipal de Terra Alta

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Aluizio do Nascimento Pinto

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Terra Alta. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 249 a 253 dos autos.

Decisão:

I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Terra Alta, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Aluizio do Nascimento Pinto, nos termos do Inciso III, Alíneas "c" e "d", do Art. 32, da Lei nº 84/2012, devendo o citado Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, as seguintes importâncias:

1) R\$-35.575,80 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, com a atualização devida, relativo ao pagamento irregular de subsídios aos Vereadores;

2) R\$-900,00 (novecentos reais), correspondente a 5% de sua remuneração anual, a título de multa, no prazo de 30 (trinta) dias, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, com fundamento no §1º, do Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000;

II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.526, DE 31/03/2015

Processo nº 201303204-00

Origem: Prefeitura Municipal de Parauapebas

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades praticadas pelo Secretário

Municipal de Planejamento e Gestão e seu Adjunto; Secretário Municipal de

Desenvolvimento; e, pelo Coordenador de Licitação e Contratos, todos vinculados aquela Prefeitura.

Denunciante: Marcelo Augusto Carvalho Cals

Denunciados: Célio Costa (Sec. Mun. de Planej. e Gestão); Heleno Costa (Sec.

Mun. de Desenvolvimento); Peterson L. Pacheco (Sec. Adjunto de Planej. e

Gestão); e, Ermício Barreira Parente (Coord. de Licitação e Contratos).

Exercício: 2013

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parauapebas. Exercício de 2013. Pelo arquivamento do ato, nos termos do voto do Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 115 e 116 dos autos.

Decisão: Arquivar a presente denúncia, ante as razões expostas no voto do Relator.

ACÓRDÃO Nº 26.540, DE 26/02/2015

Processo nº 201403770-00

Natureza do Processo : Denúncia

Origem: Prefeitura Municipal de Bragança

Assunto: Aplicação de Recursos da Educação

Denunciante: João Nelson Pereira Magalhães

Denunciado: Edson Luiz Oliveira - (Prefeito)

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Denúncia. Prefeitura Municipal de Bragança. Exercício de 2012. Pela não

admissibilidade do expediente como Denúncia e juntada dos autos à p/c do exercício.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 93 e 94 dos autos.

Decisão: Negar admissibilidade ao expediente como denúncia, bem como pela juntada dos autos à prestação de contas do exercício, para verificação das transferências bancárias realizadas e das despesas informadas pelo ordenador.

ACÓRDÃO Nº 26.542, DE 07/04/2015

Processo nº 1342012007-00 (200813117-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Eliane Rosa de Souza

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Canaã dos Carajás.

Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 607 a 614 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Eliane Rosa de Souza, nos termos do Art. 52, II, §2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referida Ordenadora recolher aos cofres Municipais, devidamente atualizada, a importância de R\$-72.147,81 (setenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador, em função das incorreções apresentadas na execução financeira;

II - Determinar, ainda, que a Ordenadora de Despesas recolha ao FUMREAP, de conformidade com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 282, III, "a", do RI/TCM, pela não remessa do Conselho Municipal de Saúde dos 2º e 3º quadrimestres, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 26.583, DE 09/04/2015

Processo nº 1173062013-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013

Responsável: Antônio Kartegiano Campos Gonçalves

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2013. Falhas Graves. Não encaminhamento do termo de transferência de saldo. Conta "Agente Ordenador". Ausência de processos licitatórios. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Antônio Kartegiano Campos Gonçalves, face a conta "Agente Ordenador", devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos.

II - RECOLHER ao erário municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a título de devolução e comprovar ao TCM-Pa, nos termos do Art. 287, do RITCM/PA:

- R\$ 12.487,43 (doze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), relativo ao valor lançado à conta